



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.231, DE 2013 **(Do Sr. Mandetta)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aprendizagem nas rodovias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2056/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aprendizagem nas rodovias.

Art. 2º Os arts. 148 e 158 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148.

.....
 § 2º *Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, para uso circunscrito ao perímetro urbano.*

§ 3º *A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média e que ao final desse período tenha sido aprovado em exame de direção veicular em rodovia.*

.....”(NR)

“Art. 158.

.....
 § 3º *Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada em rodovia, ao final do período de um ano da Permissão para Dirigir, na forma regulamentada pelo CONTRAN.”(NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabeleceu uma gradação de exigências referente ao processo de habilitação.

De início, o candidato deve ser aprovado nos exames físico, mental, de legislação de trânsito, noções de primeiros socorros, de mecânica veicular, de meio ambiente e de direção defensiva, na qual deve considerar

condutas preventivas de acidentes. A seguir, deve submeter-se à aprendizagem de direção e à prova prática decorrente. Se aprovado, recebe a Permissão para Dirigir, com validade de um ano, durante o qual não pode cometer nenhuma infração de natureza gravíssima ou grave ou reincidir em infração média. Atendidos tais requisitos, recebe a Carteira Nacional de Habilitação na Categoria A, para dirigir ciclomotores de duas ou três rodas, ou na Categoria B, para conduzir veículos automotores de até 3.500 kg, com capacidades para até nove pessoas.

As exigências se avolumam conforme as dimensões e pesos dos veículos. Para conduzir veículo de carga com peso bruto total acima de 3,5 toneladas, o motorista deve requerer a CNH na Categoria C, para o que precisa estar habilitado há, pelo menos, um ano, na Categoria B e atender ao requisito exigido inicialmente em relação ao não cometimento das infrações referidas. Para dirigir ônibus, o pretendente da Categoria D deve estar habilitado há, no mínimo, dois anos na Categoria B ou um ano na Categoria C, afora outras exigências.

Tal gradação valoriza a experiência em prol da segurança do trânsito.

No entanto, vislumbramos deficiência na formação original dos candidatos à obtenção do documento de habilitação nas Categorias A e B, que abrangem a maioria dos condutores no Brasil. Os pretendentes à habilitação não são preparados para situações diferenciadas de direção, caso da condução em rodovias, cuja dinâmica demanda condutas específicas. Embora o CTB, no inciso I do art. 158, assegure ao órgão executivo de trânsito a definição dos termos, horários e locais de aprendizagem, as aulas de prática de direção reduzem-se às vias urbanas. Aulas no período noturno só foram implementadas graças à imposição da Lei nº 12.217, de 2010.

Em respeito à gradação consagrada no CTB, propomos restringir o uso da Permissão para Dirigir ao perímetro urbano, com o objetivo de prover experiência ao condutor, para só então credenciá-lo à aprendizagem e ao respectivo exame de direção na rodovia, de maior risco e complexidade. A emissão da CNH ficaria condicionada ao sucesso do pretendente em cumprir as etapas assinaladas.

A posse da CNH é um direito precário do cidadão, o qual é concedido pelo Estado, com base no atendimento de condicionantes que jamais devem ser arguidas como excessivas, considerando a relevância social do ato de dirigir, a segurança do trânsito e a garantia da vida de todos os seus usuários, a começar pela do próprio condutor.

Na expectativa da medida preencher um vácuo substancial na formação dos nossos condutores, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado MANDETTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 149. (VETADO)

.....

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.217, de 17/3/2010\)](#)

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.217, de 17/3/2010\)](#)

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....
.....
LEI Nº 12.217, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 158.
.....

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 17 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO